SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162309 - SC (2024/0288971-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RICARDO ZILLI
AGRAVANTE	:	SUL ONLINE TELECOM LTDA
OUTRO NOME	:	SUL ONLINE TELECOM EIRELI
ADVOGADOS	:	THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
		ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
		MARIANA DA COSTA E SILVA PASSOS - SC047373
AGRAVADO	:	MAICON ILIBIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SCHIEFLER BENTO - SC031025
		JULIANO NEVES ANTONIO - SC031466
INTERES.	:	ROMARIO DE ABREU MIRANDA
INTERES.	:	NEW CABLE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INTERNET LTDA
OUTRO NOME	:	JONAS CONSTANTINO ARAUJO EIRELI
ADVOGADA	:	EMILLY DEGENHNAURT PIZZOLATTI - SC036248

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SUSTENTAÇÃO ORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem.
2. *Fato relevante*. Agravante alega nulidade pela prolação monocrática, com prejuízo à sustentação oral; aponta premissa equivocada acerca de atos processuais praticados na origem; sustenta ilegitimidade passiva como matéria de ordem pública e requer exclusão do polo passivo.

Documento eletrônico VDA59639993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cbcc55e7-0001-4f74-9fe6-3ebcd20c54fb

3. *As decisões anteriores*. Decisão saneadora registrou que as preliminares de ilegitimidade passiva seriam analisadas conjuntamente com o mérito; sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo inexistência de responsabilidade; Tribunal de origem reapreciou a controvérsia em apelação e embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator acarreta nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade e por suposta supressão do direito de sustentação oral.
5. A questão em discussão consiste em saber se a sentença é nula por ausência de apreciação específica das preliminares de ilegitimidade passiva, bem como se teria havido supressão de instância no acórdão recorrido.
6. A questão em discussão consiste em saber se a legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção e se a natureza de ordem pública da matéria autoriza o reexame de fatos e provas em recurso especial.
7. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial, com similitude fática e cotejo analítico, conforme os requisitos legais e regimentais.

III. Razões de decidir

8. A atuação monocrática do relator é autorizada pelo art. 932 do Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno, sendo assegurado o controle colegiado por meio do agravo interno; inexistência de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade.
9. O julgamento singular não se confunde com sessão colegiada e não exige prévia inclusão em pauta para sustentação oral; ausência de cerceamento de defesa.
10. A análise conjunta das preliminares de ilegitimidade passiva com o mérito, indicada em decisão saneadora e efetivada na sentença que julgou improcedentes os pedidos, não configura omissão jurisdicional nem julgamento *citra petita*.
11. O Tribunal de origem exerceu competência revisora própria da apelação e dos embargos de declaração, sem incorrer em supressão de instância.
12. A qualificação da legitimidade passiva como matéria de ordem pública não dispensa os requisitos do recurso especial, nem autoriza revolvimento do conjunto fático-probatório.
13. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de similitude fática rigorosa e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59639993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cbcc55e7-0001-4f74-9fe6-3ebcd20c54fb

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cbcc55e7-0001-4f74-9fe6-3ebcd20c54fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162309 - SC (2024/0288971-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RICARDO ZILLI
AGRAVANTE	:	SUL ONLINE TELECOM LTDA
OUTRO NOME	:	SUL ONLINE TELECOM EIRELI
ADVOGADOS	:	THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
		ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
		MARIANA DA COSTA E SILVA PASSOS - SC047373
AGRAVADO	:	MAICON ILIBIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SCHIEFLER BENTO - SC031025
		JULIANO NEVES ANTONIO - SC031466
INTERES.	:	ROMARIO DE ABREU MIRANDA
INTERES.	:	NEW CABLE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INTERNET LTDA
OUTRO NOME	:	JONAS CONSTANTINO ARAUJO EIRELI
ADVOGADA	:	EMILLY DEGENHNAURT PIZZOLATTI - SC036248

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SUSTENTAÇÃO ORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59317705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 08a4876c-71fc-41bd-9608-4f82d7511d14

2. *Fato relevante*. Agravante alega nulidade pela prolação monocrática, com prejuízo à sustentação oral; aponta premissa equivocada acerca de atos processuais praticados na origem; sustenta ilegitimidade passiva como matéria de ordem pública e requer exclusão do polo passivo.

3. *As decisões anteriores*. Decisão saneadora registrou que as preliminares de ilegitimidade passiva seriam analisadas conjuntamente com o mérito; sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo inexistência de responsabilidade; Tribunal de origem reapreciou a controvérsia em apelação e embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator acarreta nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade e por suposta supressão do direito de sustentação oral.

5. A questão em discussão consiste em saber se a sentença é nula por ausência de apreciação específica das preliminares de ilegitimidade passiva, bem como se teria havido supressão de instância no acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em saber se a legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção e se a natureza de ordem pública da matéria autoriza o reexame de fatos e provas em recurso especial.

7. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial, com similitude fática e cotejo analítico, conforme os requisitos legais e regimentais.

III. Razões de decidir

8. A atuação monocrática do relator é autorizada pelo art. 932 do Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno, sendo assegurado o controle colegiado por meio do agravo interno; inexistência de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade.

9. O julgamento singular não se confunde com sessão colegiada e não exige prévia inclusão em pauta para sustentação oral; ausência de cerceamento de defesa.

10. A análise conjunta das preliminares de ilegitimidade passiva com o mérito, indicada em decisão saneadora e efetivada na sentença que julgou improcedentes os pedidos, não configura omissão jurisdicional nem julgamento *citra petita*.

11. O Tribunal de origem exerceu competência revisora própria da apelação e dos embargos de declaração, sem incorrer em supressão de instância.

12. A qualificação da legitimidade passiva como matéria de ordem pública não dispensa os requisitos do recurso especial, nem autoriza revolvimento do conjunto fático-probatório.

13. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de similitude fática rigorosa e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno.

Documento eletrônico VDA59317705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 08a4876c-71fc-41bd-9608-4f82d7511d14

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO ZILLI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aduz o agravante que a decisão monocrática teria indevidamente afastado a necessidade de julgamento colegiado, com prejuízo ao direito de sustentação oral. Afirma, ainda, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada quanto à situação processual de Ricardo Zilli, notadamente em razão dos pronunciamentos proferidos nos eventos 99 e 127 na origem. Defende que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e requer a exclusão de Ricardo Zilli do polo passivo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 1.536).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada pelo simples fato de ter sido proferida monocraticamente.

A atuação monocrática do relator encontra amparo no art. 932 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado é justamente assegurada por meio do agravo interno, instrumento de controle da decisão singular. Assim, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a parte dispõe do recurso próprio para levar a controvérsia à apreciação da Turma julgadora.

Também não há nulidade por suposta supressão do direito de sustentação oral antes da decisão monocrática.

O julgamento singular não se confunde com julgamento em sessão colegiada e não exige prévia inclusão em pauta para sustentação oral. A irresignação da

Documento eletrônico VDA59317705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 08a4876c-71fc-41bd-9608-4f82d7511d14

parte, portanto, não evidencia cerceamento de defesa, mas mero inconformismo com a utilização de técnica decisória expressamente admitida pelo sistema processual.

Quanto ao mérito, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática examinou a controvérsia devolvida no recurso especial, consistente em saber se a sentença de primeiro grau padeceria de nulidade por ausência de fundamentação específica quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e se o Tribunal de origem teria incorrido em supressão de instância ao apreciar a matéria.

Conforme consignado, o Juízo de origem, por meio da decisão saneadora de fls. 644-645, registrou que as preliminares de ilegitimidade passiva se confundiam com o mérito da demanda e seriam examinadas conjuntamente na sentença.

Tal providência não configura omissão jurisdicional, tampouco julgamento citra petita. Trata-se de técnica de condução processual compatível com a racionalidade do procedimento, especialmente quando a análise da legitimidade depende das mesmas premissas fáticas relacionadas à responsabilidade civil discutida no mérito.

Na sentença, embora sem capítulo apartado, o Juízo julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a inexistência de responsabilidade dos réus pelos danos alegados. Desse modo, a matéria foi enfrentada no contexto do próprio mérito da demanda, não havendo falar em nulidade por ausência absoluta de apreciação.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reapreciar a controvérsia, exerceu a competência revisora própria da apelação e dos embargos de declaração, sem incorrer em supressão de instância.

A análise da legitimidade passiva em grau recursal, quando a questão foi suscitada e debatida pelas partes, não representa *error in procedendo*, mas exercício regular da função jurisdicional revisora.

A decisão agravada também aplicou corretamente a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Se a narrativa inaugural atribuía a Ricardo Zilli e à empresa Sul Online Telecom Ltda. relação jurídica suficiente para justificar sua presença no polo passivo, o exame da legitimidade processual deve partir dessa moldura inicial. Eventual conclusão posterior acerca da inexistência de responsabilidade ou da ausência de vínculo jurídico substancial não transforma, por si só, a sentença em *citra petita* nem impõe a anulação do processo.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA59317705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 08a4876c-71fc-41bd-9608-4f82d7511d14

> PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.549.814/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/8/2024.)

A alegação de que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada quanto aos eventos 99 e 127 não conduz à reforma do julgado.

Primeiro, porque o recurso especial não devolveu a esta Corte o exame direto da cadeia de pronunciamentos processuais da origem para fins de exclusão imediata de Ricardo Zilli do polo passivo, mas sim a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença por suposta ausência de apreciação das preliminares. Essa tese foi expressamente rejeitada na decisão agravada, com fundamento na existência de decisão saneadora, na análise conjunta da matéria com o mérito e na atuação revisora regular do Tribunal local.

Segundo, porque a qualificação da legitimidade passiva como matéria de ordem pública não autoriza, por si só, a abertura da via especial para reexame do acervo fático-probatório ou para substituição da conclusão do Tribunal de origem quanto às circunstâncias concretas da demanda.

A natureza de ordem pública da matéria não dispensa a observância dos requisitos próprios do recurso especial, entre eles a devolução adequada da controvérsia, o prequestionamento e a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Terceiro, porque o agravo interno se limita, em grande medida, a reiterar a tese de ilegitimidade passiva de Ricardo Zilli, sem demonstrar erro jurídico efetivo na conclusão central da decisão agravada: inexistência de nulidade da sentença e inexistência de supressão de instância. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não basta para infirmar os fundamentos adotados.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, permanece íntegro o fundamento da decisão agravada no sentido de que os paradigmas indicados no recurso especial não guardam similitude fática rigorosa com o caso concreto e não houve cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59317705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 08a4876c-71fc-41bd-9608-4f82d7511d14

Desse modo, inexistindo argumento capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 08a4876c-71fc-41bd-9608-4f82d7511d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.162.309 / SC

Número Registro: 2024/0288971-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013986420198240040

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO ZILLI
RECORRENTE	: SUL ONLINE TELECOM LTDA
OUTRO NOME	: SUL ONLINE TELECOM EIRELI
ADVOGADOS	: THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
	ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
	MARIANA DA COSTA E SILVA PASSOS - SC047373
RECORRENTE	: ROMARIO DE ABREU MIRANDA
RECORRENTE	: NEW CABLE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INTERNET LTDA
OUTRO NOME	: JONAS CONSTANTINO ARAUJO EIRELI
ADVOGADA	: EMILLY DEGENHNAURT PIZZOLATTI - SC036248
RECORRIDO	: MAICON ILIBIO DA SILVA
ADVOGADOS	: LEANDRO SCHIEFLER BENTO - SC031025
	JULIANO NEVES ANTONIO - SC031466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59611301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: 86f1f3d8-7e73-478b-8bb2-07a5b4a6594a

AGRAVANTE	:	RICARDO ZILLI
AGRAVANTE	:	SUL ONLINE TELECOM LTDA
OUTRO NOME	:	SUL ONLINE TELECOM EIRELI
ADVOGADOS	:	THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
		ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936
		MARIANA DA COSTA E SILVA PASSOS - SC047373
AGRAVADO	:	MAICON ILIBIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SCHIEFLER BENTO - SC031025
		JULIANO NEVES ANTONIO - SC031466
INTERES.	:	ROMARIO DE ABREU MIRANDA
INTERES.	:	NEW CABLE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INTERNET LTDA
OUTRO NOME	:	JONAS CONSTANTINO ARAUJO EIRELI
ADVOGADA	:	EMILLY DEGENHNAURT PIZZOLATTI - SC036248

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: 86f1f3d8-7e73-478b-8bb2-07a5b4a6594a